



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004207-58.2024.8.26.0533, da Comarca de Americana, em que é agravante DANIEL GAMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo para anular a decisão judicial, determinando-se que outra seja proferida motivadamente. Comunique-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0004207-58.2024.8.26.0533

AGRAVANTE: DANIEL GAMA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SANTA BÁRBAR D'OESTE

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.864/23. Recurso interposto pela Defesa, alegando nulidade da decisão, por carência de fundamentação, e preenchimento dos requisitos necessários à concessão do indulto. 1. A decisão recorrida reproduziu o artigo 3º do Decreto nº 11.846/23 sem fundamentação adequada sobre o pedido de indulto, não considerando o artigo 2º, inciso XIV, que poderia beneficiar o sentenciado, e que a comutação se trata de benesse subsidiária. 2. O sentenciado, primário, está em regime aberto desde fevereiro de 2020, com pena remanescente de três anos e oito meses, enquadrando-se, em tese, nos requisitos para indulto. Contudo, a questão não foi examinada, eis que a decisão judicial carece fundamentação. Decisão cassada. Agravo provido.

Voto n. 52.780

1. Cuida-se de agravo em execução interposto por **DANIEL GAMA**, inconformado com a r. decisão¹ proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. CAMILA MARCELA FERRARI ARCARO, que indeferiu, por ausência de requisito, pedido de indulto, formulado com base no Decreto Presidencial n. 11.846/23.

Sustenta a Defesa, preliminarmente, a nulidade da decisão, por vício de

¹ Fl. 32

fundamentação. No mérito, sustenta que o sentenciado reúne os requisitos previstos no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/23, de modo que faz jus ao indulto presidencial. Subsidiariamente, afirma que a hipótese enseja a manutenção da comutação, mas com redução de um quarto da pena remanescente, e não em quinta parte, como deferida. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

O agravado apresentou contraminuta de agravo.

A r. decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de provimento do agravo, para a finalidade a seguir exposta.

É mister admitir que a decisão recorrida carece de fundamentação.

Requerida pela Defesa a concessão de indulto, com fulcro no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/23, proferiu-se a seguinte decisão:

"(...) Conforme art. 3º do Decreto nº 11.846/2023, "(...) Comutação de penas. Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto (...)". Verifica-se que o sentenciado foi condenado à pena privativa de

liberdade, não tendo sido beneficiado com a suspensão condicional da pena e tendo cumprido até 25 de dezembro de 2023 1/4 da pena (fls. 252), não preenchendo os requisitos estabelecidos no respectivo Decreto para receber o indulto.”.

Conforme se verifica, a r. decisão apenas reproduziu o artigo 3º do Decreto nº 11.846/23, afirmando que a situação concreta do sentenciado se enquadrava à norma em questão, limitando-se a apontar, quanto ao pedido de indulto, “*não preenchendo os requisitos estabelecidos no respectivo Decreto para receber o indulto*”.

De ver-se que o pedido foi formulado pela Defesa sustenta-se o inciso XIV do artigo 2º do Decreto nº 11.846/23, assim redigido:

“XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;”

Contudo, a r. decisão nenhuma consideração teceu sobre a hipótese. Contudo, de acordo com o cálculo de penas², o sentenciado, primário, encontra-se em regime aberto desde fevereiro de 2020 e com pena remanescente de três anos e oito meses de reclusão.

Além disso, o próprio dispositivo (artigo 3º do Decreto nº 11.846/23) estabelece que a comutação somente será deferida se não preenchidos os requisitos do indulto, benefício mais amplo, o que exigiria uma análise fundamentada para

² Fls. 20/3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificar a negativa.

Em outros termos, a decisão judicial carece de fundamentação.

3. Isto posto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo para anular a decisão judicial, determinando-se que outra seja proferida motivadamente. Comunique-se.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR